

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00002704-4

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado por seu Promotor de Justiça, Jorge Eduardo Hoffmann, e o Município de Ibicaré, representado por seu Prefeito, Sr. Gianfranco Volpato, adiante denominados Compromissários, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n. 8.666/1993, nos termos do seu artigo 2°, caput;

**CONSIDERANDO** que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (CF art. 3°, Lei n.º 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que as dispensas e situações de inexigibilidade de processo licitatório serão necessariamente justificadas por meio de processo administrativo instruído na forma da lei, conforme os ditames do artigo 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/1993, tudo com o fim de evitar burla à exigência constitucional de realização de processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, prevê em seu artigo 5.º que "as instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação";

**CONSIDERANDO** que nos autos deste Inquérito Civil, cujo objeto é "Apurar eventuais irregularidades na contratação de estagiários pelo Município de Ibicaré" ficou demonstrado que o Município de Ibicaré:

- 1) dispensou indevidamente o processo licitatório quando contratou de forma direta o Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC, em dezembro de 2013, uma vez que o valor global ultrapassa o limite para dispensa previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (R\$ 8.000,00);
- 2) não formalizou o devido procedimento administrativo de dispensa de licitação quando contratou diretamente o Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC, desrespeitando as disposições do art. 38, *caput*, da Lei de Licitações;
- 3) ignorou a regra de duração do contrato ao firmar um único contrato com prazo de 5 anos, já que o prazo inicial deve estar adstrito à vigência do



respectivo crédito orçamentário;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (cf. art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que as irregularidades acima mencionadas, em que pese mereçam adequações, não caracterizam a prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que não restou evidenciado o dolo na conduta dos agentes responsáveis ou, ainda, a ocorrência de dano ao erário, embora a possibilidade deste esteja presente;

**CONSIDERANDO** que, em casos de tal ordem, é imperioso recordar que o propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por agentes inábeis e desprovidos de má-fé;

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

**RESOLVEM:** 

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE **CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª O Município de Ibicaré reconhece que, na contratação de serviços executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, deverá ser levado em consideração, para avaliação da possibilidade de dispensa de licitação ou para escolha da modalidade licitatória, quando for o caso, a valor que seria necessário para uma contratação de 60 (sessenta) meses, a teor do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº



8.666/93.

Cláusula 2ª O Compromissário Município de Ibicaré reconhece ser irregular a contratação com agentes de integração, sejam eles públicos ou privados, que não tenham sido previamente selecionados através de processo licitatório, quando os valores globais da contratação ultrapassam o limite para dispensa do procedimento licitatório.

Cláusula 3ª O Município de Ibicaré compromete-se a, no prazo de 10 (dez) dias, rescindir o contrato firmado com o Instituto Euvaldo Lodi (IEL/SC) no dia 01/12/2013, já que a contratação não se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Cláusula 4ª O Município de Ibicaré compromete-se a formalizar o devido processo administrativo de todas as contratações oriundas de licitações realizadas pelo Município de Ibicaré, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 8.666/93, bem como nos casos de dispensa e/ou inexigibilidade previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, na forma prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Cláusula 5ª O Município de Ibicaré compromete-se a não realizar contratações diretas fora das hipóteses taxativas previstas na Lei n. 8.666/93, sob pena de responsabilização administrativa e criminal, passando a levar em consideração, para escolha da modalidade licitatória ou para decisão acerca da dispensa de licitação fundada no valor do contrato, na contratação para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o montante global contratado, assim considerado aquele que seria necessário para manutenção do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Cláusula 6ª O não cumprimento do ajustado em qualquer das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento, destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, independentemente da propositura de Ação Civil Pública apropriada, inclusive com vistas à apuração e penalização de atos de

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

improbidade administrativa.

**Parágrafo único.** Em caso de execução da multa, o Município de Ibicaré compromete-se a buscar o ressarcimento do valor contra o Prefeito ou outro gestor responsável pela prática do ato que der ensejo à aplicação da cláusula penal.

Cláusula 7ª O Ministério Público do Estado de Santa Catarina reconhece que a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua efetiva implementação atestam a falta de dolo do Prefeito Gianfranco Volpato em atentar contra a Constituição, legislação infraconstitucional e princípios da moralidade, eficiência e de regência da matéria em apreciação neste Inquérito Civil;

Cláusula 8ª O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 19 do Ato nº 81/2008 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Joaçaba, 2 de maio de 2018.

Jorge Eduardo Hoffmann

Promotor de Justiça

**Gianfranco Volpato** Prefeito de Ibicaré

**Dagoberto Primo**Procurador do Município de Ibicaré

**Evandro Volpato**Secretário de Saúde de Ibicaré